

Assunto **TP 2-2018 - Céu Azul - Impugnação**
De Licitação <licitacao@personalcard.com.br>
Para <pref.compras@netceu.com.br>
Data 06-06-2018 13:41



- Ceu Azul-PR - Impugnação.pdf (~3,0 MB)

AO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE CEU AZUL /PR

REF.: Edital nº 02/2018

A Sul Card Administradora de Cartões S/A – CNPJ 04.376.768/0001-15, com sede em Joinville/SC, encaminha por meio desta IMPUGNAÇÃO ao Edital em relação a forma de julgamento.

Agradecemos desde já.

Atenciosamente,
Maicon Padilha / Setor Licitações
Sul Card Administradora de Cartões S/A
(48) 3251-0022



De: Dpto Licitações Céu Azul [mailto:pref.compras@netceu.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 23 de maio de 2018 16:05

Para: undisclosed-recipients:

Assunto: comunicado Alteração TP 2-2018 - Céu Azul

Boa Tarde!!

Comunicamos a alteração do edital da Tomada de Preços 2-2018 que trata da administração de vale alimentação

Segue em anexo ainda o edital alterado com nova data de abertura da licitação

Att

--

Dpto de Compras/Licitações
Município de Céu Azul - PR
Fone/Fax: 45-3266-1122



Livre de vírus. www.avg.com.

AC
D
R
A
en
A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2018 -M.C.A. Do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - ESTADO DO PARANÁ

D
E
P
A
B
C
S
A

SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.376.768/0001-15, sediada na Rua Blumenau, nº 178, sobre loja 3, Centro, Joinville, SC, CEP 89.204-250, neste ato representada por ALESSANDRA RESENDE, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 275.122.998-00 e portadora da carteira de identidade no 24.582.931-3 SSP/SP, portador da carteira de identidade nº 6.308.203 SSP/SC, com fulcro nos artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8666/93 e nos termos do item 03.4 do EDITAL apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, em relação ao modalidade proposta e aos itens abaixo indicados pelos fatos e fundamentos que passo a expor e ao final requerer:

O Município de CÉU AZUL/PR publicou o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2018 – M.C.A. PROCESSO Nº 165/2018 que tem por objeto:

Objeto

04.1 A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa especializada para administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação por meio de crédito em cartão magnético, com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para os servidores da Administração Municipal conforme Lei Municipal nº 1911/2018 de 20 de abril de 2018.

Em análise ao objeto, constata-se que o serviço licitado, qual seja, gerenciamento de vale alimentação por meio de cartão magnético, se trata de um serviço comum pois sua execução não demanda variações técnicas ou atributos diferenciados bastando, para o seu cumprimento, a indicação dos padrões mínimos de aceitabilidade.

Neste sentido anota a jurisprudência:

O entendimento mais recente é o de que, devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Portanto, por atender a esses requisitos, via de regra os bens e serviços de TI devem ser considerados comuns, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002. Dessa forma, devem ser obrigatoriamente licitados pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada justificativa correspondente. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1597/2010, Órgão Julgador: Plenário, Relator(a): Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão: 07/07/2010)

Do que se constata que o cerne do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em benefício da Administração, sendo que para ser enquadrada em tal modalidade (bens ou serviços comuns) a Administração não exige certas especificidades, vez que se vale dos bens e serviços da maneira como se apresentam no mercado, ou seja, dentro de um modelo padrão, estando disponíveis a qualquer tempo. Dessa forma, os bens/serviços que requeiram customização ou que precisem ser desenvolvidos para atender certas necessidades específicas não podem ser enquadrados na categoria "comum" atinente ao pregão, como ocorre nos autos. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Reexame Necessário 673.207-4, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Luiz Mateus de Lima, Julgamento: 22/06/2010)

No ponto, mister ressaltar que não é a complexidade do serviço que o faz inserido ou não no conceito de "bem ou serviço comum", mas sim o domínio que as empresas do ramo possuem sobre o objeto licitado, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, como é o caso dos autos. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Agravo de Instrumento 20090020102675, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Relator(a): Otávio Augusto, Julgamento: 03/03/2010)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA -
SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO - CALL CENTER - BENS
E SERVIÇOS COMUNS - DOMÍNIO DO MERCADO.**

1. Os bens e serviços podem ser rotulados de comuns à medida que não exigem variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados, de forma que possam ser oferecidos pelas empresas do mercado com competitividade. Ao especificar qualidade e padronização com a tecnologia utilizada pelo contratante, o edital está a definir padrões mínimos de aceitabilidade. (...) 3. Agravo improvido." (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 20060020035513AGI, Relator(a): Sandra de Santis, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Julgamento: 21/06/2006).

Serviço que permite, inclusive, a utilização modalidade Pregão, regida pela Lei 10.520/02, conforme contata-se nos recorrentes editais publicados com o mesmo objeto, que permite maior disputa e, conseqüentemente, resulta em uma proposta mais vantajosa à administração pública.

Ocorre que inobstante a ausência de complexidade de tal modalidade, o instrumento convocatório inseriu o tipo de julgamento MELHOR TÉCNICA E PREÇO para a seleção de proposta mais vantajosa conforme item 4.3:

Tipo de julgamento

4.3 A presente licitação é do tipo MELHOR TÉCNICA E PREÇO, sendo julgada vencedora a empresa que apresentar a maior pontuação final, cuja, a qual, será obtida mediante a soma da nota técnica e da nota de preço;

No entanto, tal Tipo de Julgamento é totalmente ilegal no presente objeto, visto que não se insere nas possibilidades elencadas no art. 46 da Lei 8.666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

¹ §4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

pe

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de **grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito**, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Da leitura do mencionado dispositivo, constata-se que o tipo de julgamento **TÉCNICA E PREÇO** limita-se as seguintes hipóteses: 1 - serviços predominantemente intelectuais; 2 - bens e serviços de informática; 3 - bens, serviços e obras de grande vulto, envolvendo tecnologia refinada; e 4 - bens, serviços e obras, que, mesmo não sendo de maior vulto, exijam a combinação de ambos os valores (técnica e preço).

Caso não observada a referida limitação, tal tipo de julgamento é flagrantemente ilegal, conforme vem sendo reafirmada de forma pacífica na jurisprudência:

Contratação de bens e serviços de informática: 1 - De modo geral, a licitação para que sejam contratados bens e serviços de informática deve ocorrer por pregão [...] **Dentre tais irregularidades, identificou-se que o objeto, tal como definido no edital do certame, não se enquadraria na condição de prestação de serviço de grande vulto, dependente de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993, nem nas hipóteses referidas no caput do mesmo artigo e no § 4º do art. 45 da referida Lei, para que restasse justificado o uso do tipo técnica e preço.** [...] Por essa e por outras irregularidades, o relator, ao concluir pela procedência parcial da representação, votou por que

fosse fixado o prazo de quinze dias para o DNIT suspender e corrigir as impropriedades do certame, bem ainda pela expedição de alerta à instituição, quanto a outros fatos aferidos no processo. Precedente citado: Acórdão 2471/2008, do Plenário. (TCU, Acórdão n.º 2353/2011-Plenário, TC-022.758/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.08.2011.)

A adoção do tipo de licitação técnica e preço para contratação de obra usual, passível de ser realizada sem emprego de tecnologia sofisticada, afronta o art. 46 da Lei 8.666/1993. Esse tipo de licitação deve ser usado apenas quando serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar. (TCU, Acórdão 710/2018 - Plenário Data da sessão 04/04/2018 Relator AROLDO CEDRAZ Área Licitação Tema Licitação de técnica e preço Subtema Requisito)

A licitação do tipo técnica e preço (art. 46, caput, da Lei 8.666/1993) deve ser adotada apenas quando os serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar (TCU, Acórdão 5233/2017 - Primeira Câmara Data da sessão 11/07/2017 Relator VITAL DO RÉGO Área Licitação Tema Licitação de técnica e preço Subtema Requisito)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE LIMPEZA DA CIDADE. COLETA DE LIXO. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ERRO NO EDITAL. CLÁUSULAS NULAS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADO. SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/93. TIPO DE LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. EXCLUSIVIDADE PARA SERVIÇO PREDOMINANTE INTELLECTUAL. NÃO ABRANGE O CASO EM EXAME. SERVIÇO MANUAL. VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, VIII, E 11, AMBOS DA LEI N. 8.429/92.

I - O magistrado singular reconheceu expressamente na sentença que: "o Edital 10/2003, sem observar a natureza jurídica de uma ou de outra prestação de serviços, mesclou ambos os institutos. Permitiu uma concessão de serviço, por conta e risco do Município, com prazo de 12 (doze) anos, prorrogável por mais 12 (doze) anos, em completo desrespeito ao art. 57, II, da Lei 8.666/93. Logo, o Edital não pode subsistir na forma como foi lançado. (...) No entanto, considerando que o preço será pago pelo Município e não pelos

usuários, nada há a justificar a incidência de outra Lei que não a Lei 8.666/93" (fl. 1.371).

II - O critério de técnica e preço é previsto exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual. Ao adotar referido critério, houve afronta ao art. 46, caput, da Lei 8.666/93, pois o serviço licitado é preponderantemente manual.

III - Segundo entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, para a caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa.

IV - Recurso especial provido, a fim de remeter os autos à origem para a fixação das sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92.

(STJ, REsp 1624224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Resta, portanto, demonstrada a ilegalidade do Tipo de Julgamento adotado.

Não bastasse a ilegalidade decorrente do próprio tipo de julgamento, constata-se, também, que os critérios adotados para o julgamento são flagrantemente ilegais.

Em análise aos critérios de julgamento de propostas, colhe-se que, dentre os quesitos indicados para atribuição de pontos relativos a PROPOSTA TÉCNICA, insere-se: 1- **Quantidade de estabelecimentos credenciados na cidade de Céu Azul – PR** (no momento da apresentação da proposta).

Ocorre que tal exigência é totalmente ilegal.

Para demonstrar as ilegalidades das exigências à luz das normas que regulamentam o processo licitatório, imperioso, inicialmente, destacar que os parâmetros dos limites das exigências do instrumento convocatório originaram-se do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações

de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Neste contexto, extrai-se que, a intenção do constituinte foi regulamentar o processo licitatório com o objetivo de possibilitar a contratação mais vantajosa à administração pública, utilizando-se, para tanto, do **princípio da isonomia**, dentre outros, na busca de possibilitar ampla competitividade dos potenciais fornecedores de produtos e serviços à administração pública, **vedando, assim, qualquer exigência de qualificação técnica ou econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sobre o princípio da isonomia, ensina Joel de Menezes Niembuhr

O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefícios econômicos ao contratado. **Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se a Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.** Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar a todos os potenciais interessados em que termo ele pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos, avalia-las com objetividade, etc. o que, em conjunto, denota espécie de procedimento administrativo, denominado de licitação pública. **Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração seleccione com quem futuramente irá celebrar contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos. (g.n.) (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª ed. pg 39)**

Neste contexto, no presente caso a exigência de apresentação de estabelecimentos credenciados juntamente com os envelopes de habilitação e proposta é totalmente ilegal pois privilegia licitantes locais ou aquelas que já prestam serviços nas localidades indicadas, gerando uma frontal ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade.

Exigência que também, em nada influencia na seleção da proposta mais vantajosa, mas, apenas favorecem empresas que, por atuarem na região, já possuam os estabelecimentos credenciados.

Em razão de tais flagrantes ilegalidades, o TCU pacificou o entendimento de que em licitações com objetos análogos ao presente caso "a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer somente na fase de contratação, com a concessão de prazo razoável para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição".

Nas licitações para fornecimento de vale refeição, o momento adequado para exigir a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados é na contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo adequado para realizar o credenciamento, sendo ilegal estabelecer tal exigência como critério de habilitação técnica. Representação concernente a licitação conduzida pelo Conselho Regional de Psicologia - 6ª Região (CRP-06), destinada à contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale refeição, apontou possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da exigência de que a empresa fornecedora apresentasse, como critério de habilitação técnica, relação atualizada dos estabelecimentos credenciados pela proponente nas cidades mencionadas no edital. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o Relator consignou que "o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante vencedor de prazo razoável para tanto. Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame.". Nesse passo, configurada a irregularidade, sugeriu o relator a fixação de prazo para que o CRP-06 adotasse providências com vistas à anulação do certame. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, julgou procedente a Representação, fixou prazo para a anulação do certame e determinou ao CRP-06 que nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vale refeição, abstenha-se de exigir a apresentação da rede credenciada como critério de habilitação técnica. (TCU, Acórdão 1718/2013-Plenário, TC 012.940/2013-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 3.7.2013.)

Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que "a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os

estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição". Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. (TCU, Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011)

Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados. (TCU, Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.)

No mesmo norte, o TCESC e TCESP vem decidindo de forma recorrente:

A CONTRATADA deverá, em até 05 (cinco) dias úteis contados da contratação, promover o cadastramento de, no mínimo, 45 estabelecimentos fornecedores localizados no Município de Capinzal. Nos demais municípios da região (Ouro, Zortea, Lacerdópolis, Joaçaba) promover o cadastramento de no mínimo 01 (um) estabelecimento.

Segundo o representante, "a exigência de rede credenciada está, acertadamente, colocada como condição de contratação, o prazo exíguo para o credenciamento, o expressivo número de estabelecimentos exigidos para o município e, também, a exigência de credenciamento em outros municípios circunvizinhos vai de encontro à inúmeras decisões judiciais e das cortes de contas, estando, portanto, patente a principal das ilegalidades constantes no ato convocatório ora impugnado

Diante do relatado, num juízo sumário característico dessa fase processual, acolhendo os fundamentos do relatório técnico, entendo que a irregularidade apontada pela empresa representante pode comprometer a aplicação do princípio da isonomia e da seleção mais vantajosa à Administração, em afronta ao estabelecido no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ademais, este Tribunal já se manifestou desta forma nos processos REP- 17/00611329 da Prefeitura de Blumenau, na qual se exigiu 45 estabelecimentos credenciados, REP-15/00435110, da Prefeitura de Forquilha, em que se exigiu pelo menos 30 (trinta) estabelecimentos comerciais; e também a REP- 17/00536440, da Prefeitura de Rodeio, que exigiu 4 (quatro) unidades credenciadas.

Quanto aos pressupostos para concessão de medida cautelar para suspender o certame, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) reside no fato da licitação ter como data limite para entrega dos envelopes o dia 10/10/2017,

contudo, conforme retificação colhida do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Capinzal a data de abertura passou a ser 23/10/2017.

Assim, presente está o periculum in mora.

Já a prova inequívoca do direito alegado (fumus boni iuris) encontra-se nas irregularidades aventadas, as quais tem grande potencial de atingir direito de licitante, e de restringir o caráter competitivo do certame, bem como frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa. (TCESC, PROCESSO Nº: @REP 17/00665500, UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Capinzal, RELATOR: Hemeus De Nadal, Data do julgamento: 10/10/2017)

Desta forma, na esteira dos pronunciamentos convergentes da Chefia da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da SDG, impõe reconhecer a procedência da impugnação e adotar a solução que esta Corte vem reiteradamente aplicando a casos análogos, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC - 001293.989.12-5 1, TC - 00854.989.12-6 2 e TC - 001098.989.12-2 3, entre outros.

Neste sentido, em face da natureza e o período estimado de execução dos procedimentos necessários ao credenciamento de estabelecimentos comerciais por empresas administradoras de créditos e vales de benefícios, e considerando o vulto da rede credenciada exigida no presente caso, deve a Administração reformular a cláusula 3.2 do ato convocatório, de maneira a fixar a vencedora prazo razoável para que demonstre o credenciamento mínimo exigido.

Ante todo o exposto, acompanhando os pronunciamentos unânimes da Chefia da Assessoria Técnica, MPC e SDG, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, devendo o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA promover a revisão da cláusula 3.2 do edital, especialmente para o fim de estabelecer prazo razoável à vencedora para demonstrar o credenciamento da rede mínima exigida. (TCESP, PROCESSO: TC 001291.989.13-5, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 31/07/2013)

Resta, portanto, claramente demonstrado que a previsão de comprovação dos estabelecimentos credenciados sem a concessão de prazo razoável para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais é ilegal devendo tal exigência ser alterada.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para requerer:

1 – a modificação dos item 4.3, com a modificação do Tipo de Julgamento TÉCNICA E PREÇO em razão da ilegalidade de tal tipo no objeto licitado à luz do art. 46 da Lei 8.666/93.

2 – subsidiariamente, a exclusão do critério de PONTUAÇÃO TÉCNICA, com base na Quantidade de estabelecimentos credenciados na cidade de Céu Azul – PR.

3 – alternativamente a anulação ou revogação do edital com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 dada a ilegalidade acima apontada e a ofensa aos princípios previstos na Lei 8.666/93, bem como na Constituição Federal.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis, aos seis dias do mês de junho de 2018


SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A
CNPJ/MF nº 04.376.768/0001-15
ALESSANDRA RESENDE